

LEI Nº 715, DE 22.12.1969.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 621, DE 2
DE JANEIRO DE 1967, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**



CLODOVINO SOARES, Prefeito Municipal de Esteio, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50º, item II, da **Lei Orgânica** do Município. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O artigo 162, em seu item 1º, letras a, b, item 2º e Parágrafo único: os incisos I e II do art. 163; o artigo 164 e seu parágrafo único; os artigos 165, 166, 168, 169 e 176 passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 162 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de acordo com os dispositivos do Decreto-Lei Federal nº 834 de 8 de setembro de 1969, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

I - Para efeito deste artigo, considera-se local das prestações de serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio dos prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

II - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades."

"Art. 165 - São isentos do imposto:

I - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados e Municípios, assim como as respectivas empreitadas.

II - autarquias empresas concessionárias de serviços públicos."

"Art. 164 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é sujeito à tributação municipal."

"Art. 165 - O imposto, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal o próprio contribuinte, será calculado, por meio de alíquotas, fixas dos variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

I - As alíquotas fixas ou variáveis, em relação aos serviços previsto na lista a que se refere a Lei Federal nº 834 de 8.9.69, são as constantes, como parte fixa na "Tabela I", como parte variável na "Tabela II" e para Diversões Publicas na "Tabela III" respeitada a ordem numérica da lista de serviços.

II - Na primeira prestação dos serviços, a que se referem os itens 19 a 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) o valor das materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) o valor das sub empreitadas já atribuídas pelo imposto.

III - Quando os serviços, a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

"Art. 166 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita, bruta, resultante da prestação de serviço, ou quando, os registros relativos ao imposto não merecerem fé por parte do fisco, tomar-se-á para base do cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, ser inferior ao total de um salário mínimo mensal regional.

§ 1º - A parte fixa será estabelecida em função de décimos do salário mínimo, mensal vigente no Município, em 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º - Para atividades iniciadas, durante o transcurso do exercício fiscal, tomar-se-á por base, para o pagamento inicial:

I - Para os contribuintes sujeitos à alíquotas fixa, tantos duodécimos do seu valor, fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, contados a partir daquele em que inicio as atividades.

II - Para os contribuintes sujeitos a alíquota variável, considerar-se-á como receita bruta mínima mensal, o valor de um salário mínimo mensal, multiplicado pelo numero de empregados, mais um, multiplicados, ainda, pelo numero de meses da exercício, contados a partir daquele em que iniciou a atividades."

"Art. 168 - O imposto será recolhido por meio de guia, preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento, salvo nos caSOS tributados pela "Parte Fixa".

Parágrafo Único - Ficam dispensados de apresentação anual da declaração da receita bruta realizada, as atividades tributadas pela "Parte Fixa".

"Art. 169 - Aos contribuintes, sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal, corresponderá o lançamento pela " Parte Variável" de acordo com as atividades exercidas, as quais manterão obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento."

"Art. 176 - Os cinemas serão lançados com base no numero de cadeiras e no que dispõe a Tabela III da lista de serviços".

Art. 2º Ficam revogadas o item C do § 1º do Art. 162; os itens A e B do § 2º do art. 162; o inciso III do Art. 163; os incisos I, II, III e IV do art. 167 e o Parágrafo único do art. 174.

Art. 3º Fazem parte integrante da presente lei:

- a) Lista de Serviços - (Lei Federal 834/8.9.69).
- b) Tabela I "Parte Fixa"
- c) Tabela II " Parte Variável"
- d) Tabela III "Diversões Públicas"

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1970.

Prefeito Municipal de Esteio, 22 de dezembro de 1969.

Clodovino Soares
Prefeito Municipal